



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**27/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/03/2024.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 182/2017 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	11
2	PL 5231/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	23
3	PL 1868/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	30
4	PL 5523/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	49
5	PL 6140/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	63
6	PL 397/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	73

7	REQ 7/2024 - CRA - Não Terminativo -		84
8	REQ 8/2024 - CRA - Não Terminativo -		88
9	REQ 9/2024 - CRA - Não Terminativo -		92

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)	AL 3303-6266 / 6273	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLREDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLREDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLREDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLREDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de março de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 182, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 6 (seis) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5231, DE 2023 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, DE 2011)

- Não Terminativo -

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.220-D de 2011 do Senado Federal (PLS nº 85/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que 'dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências', para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais".

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1868, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de

recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5523, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6140, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa, para*

prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2024

- Não Terminativo -

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 7, DE 2024

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Operação Reestruturação que envolve a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Observações:

- Votação simbólica

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 8, DE 2024

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Operação Reestruturação que envolve a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Observações:

- *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRA)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 9, DE 2024**

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Exma. Sra. Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Operação Reestruturação que envolve a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Observações:

- *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRA)

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017 (PL nº 906/2015 na Casa de origem), do Deputado Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, de autoria do Deputado Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

A proposição conta com seis artigos. O art. 1º define a agricultura urbana, sendo que seu parágrafo único exige atendimento às questões de sanidade e meio ambiente. Por sua vez, o art. 2º define os objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana, incluindo segurança alimentar, ocupação de espaços ociosos, geração de renda, produção de alimentos, trabalho familiar, educação ambiental e uso de resíduos. Ademais, o art. 3º determina que a agricultura urbana deve estar prevista nos instrumentos de planejamento municipal. Já o art. 4º prevê planejamento e execução da Política Nacional de Agricultura Urbana de forma descentralizada e integrada a políticas sociais e de desenvolvimento urbano. O art. 5º lista ações que o governo federal deve empreender na agricultura urbana, em conjunto com estados e municípios, como definição de áreas aptas, compras governamentais, assistência técnica, comercialização, crédito, certificação e promoção. Por fim, o art. 6º trata da entrada em vigor da Proposição.

A justificação da proposição informa que a agricultura urbana visa principalmente a fornecer alimentos aos habitantes urbanos e tem sido amplamente adotada, tanto em grandes metrópoles quanto em cidades menores, com o apoio de governos e agências internacionais. Esclarece, ainda, que a agricultura urbana engloba tanto da agricultura dentro das cidades (intraurbana) quanto nas periferias (periurbana). Na justificação são destacadas as vantagens da agricultura urbana, como a produção de alimentos para consumo próprio ou comercialização, aproveitamento de espaços ociosos, utilização de resíduos domésticos e águas residuais, desenvolvimento de relações humanas e educação ambiental, valorização estética dos espaços vegetados, entre outras.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente (CMA) e para esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Importante mencionar que a proposição foi arquivada ao final da legislatura em 2022, sendo desarquivada em 2023.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes à agricultura, pecuária e abastecimento e outros assuntos correlatos.

Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por ser a CRA a última Comissão de instrução da matéria, manifestar-nos, além do mérito da Proposição, sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XX do art. 21 e pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei

complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição é acertada ao dispor sobre a Política Nacional de Agricultura Urbana e propor o devido reconhecimento para esta atividade que é praticada por milhares de pessoas de forma anônima nas cidades produzindo alimentos frescos perto de suas moradias. Para além da produção local de verduras, frutas, legumes, tubérculos, cereais, leguminosas, flores, ovos, mel, entre outros produtos, a agricultura urbana é também uma fonte de trabalho e de renda para muitas famílias. Ademais, muita gente, especialmente idosos e crianças, faz da agricultura urbana uma ocupação de seu tempo livre, um lazer, um *hobby* saudável que mantém as cidades e as periferias vivas, verdes e floridas. Neste sentido, a prática das hortas comunitárias, além de movimentar as pessoas, faz com que elas interajam entre si, criando solidariedade e cooperação na vizinhança. Neste sentido, a proposição acerta ao expor os diversos objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana em seu art. 2º.

Sabe-se que a prática da agricultura urbana abrange diversos locais, como quintais, terraços, pátios e áreas comunitárias não urbanizadas, onde é possível cultivar alimentos. Essa produção pode atender às necessidades pessoais ou ser vendida em mercados urbanos locais, oferecendo alimentos frescos de forma mais acessível e com maior disponibilidade. Assim, a proposição prevê, corretamente, que a agricultura urbana esteja presente nos instrumentos de planejamento urbano e que seja feita de forma descentralizada e integrada às demais políticas.

Avaliado o substitutivo apresentado por meio da Emenda nº4-CMA ao PLS nº 353, de 2017, é importante louvar o trabalho feito pelos nossos pares naquela comissão. Porém, em que pese o bom debate e as intenções

acertadas daquele colegiado, a proposta original contém maior precisão conceitual, melhor acervo de propostas e maior consenso dentro do setor interessado que pratica a agricultura urbana.

Por fim, cabe esclarecer que a produção de conhecimento na área tem enfatizado os aspectos urbanos e periurbanos da agricultura urbana. Assim, a própria Justificação apresentada na Câmara dos Deputados trouxe essa terminologia. Portanto, neste momento, nos parece que cabe a esta Casa fazermos os devidos ajustes de redação para que o texto seja fidedigno aos desejos expressos do proponente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017:

“Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A agricultura urbana e periurbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nas áreas urbanas e periurbanas e integrada ao

sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção e extração de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização.

Parágrafo único. A agricultura urbana e periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana:

.....
II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos e subutilizados;

III - gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana;

IV - articular a produção de alimentos nas cidades com os programas de abastecimento e compras públicas para alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana e periurbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção agroecológica e orgânica de alimentos nas cidades;

VII - difundir a reciclagem e o uso de resíduos orgânicos, de águas residuais e de águas pluviais na agricultura urbana e periurbana.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A agricultura urbana e periurbana deverá estar prevista nos institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas legislações gerais de

uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da propriedade e da cidade.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da sociedade civil e as instituições de ensino, pesquisa e extensão.”

EMENDA Nº - CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O governo federal, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana e periurbana e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana e periurbana;

III - estimular o serviço de assistência técnica voltado para a agricultura urbana e periurbana e auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e periurbanos e consumidores;

V - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e periurbanos e suas organizações, e ampliar o acesso às linhas de

crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

VI - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana e periurbana.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 182, DE 2017

(nº 906/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313925&filename=PL-906-2015



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura urbana é a atividade agrícola e pecuária desenvolvida nos limites da cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala.

Parágrafo único. A agricultura urbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

III - gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica de alimentos nas cidades;

VII - difundir o uso de resíduos orgânicos e de águas residuais das cidades na agricultura.

Art. 3º A agricultura urbana deverá estar prevista nos institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da propriedade e da cidade.

Art. 4º A Política Nacional de Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

Art. 5º O governo federal, em articulação com os Estados e os Municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos – Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no

beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

VI - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VII - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

2

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”*.

A proposição consiste em uma emenda, que acrescenta um § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, em complementação ao §1º incluído pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2011, para vedar a aplicação de recursos do FUNCAP na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente. Segundo a justificação apresentada, a vedação objetiva impedir a permanência das atividades em áreas de risco,

evitando o aprofundamento da “fragilidade física, social, econômica e ambiental de uma comunidade ou ecossistema expostos a eventos físicos extremos”.

O PLS nº 85, de 2011, prevê a inclusão da recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar entre as ações de reconstrução financiadas com os recursos do Funcap. A matéria foi analisada e aprovada de forma terminativa por esta Comissão em março de 2011, tendo sido, na sequência, enviada à análise da Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, a proposição passou pelo exame e aprovação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde recebeu a Emenda que ora examinamos.

Devolvida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA analisar proposições que tratem de assuntos correlatos à agricultura, inclusive a familiar, e ao uso e conservação do solo na atividade agrícola.

Em relação à constitucionalidade, o PL nº 5.231, de 2023, não contraria cláusulas pétreas, expressas ou implícitas, da Constituição, nem possui vício de iniciativa, sendo a matéria da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF).

A proposição segue o rito de tramitação ordinária, nos termos do RISF, e possui os atributos recomendáveis de generalidade, abstração e potencial de inovação do ordenamento jurídico, não havendo, portanto, vícios de regimentalidade ou juridicidade. Também se verifica que sua redação apresenta boa técnica legislativa e está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Está congruente com os objetivos originais do PLS nº 85, de 2011, com os objetivos das Políticas Nacionais de Proteção e Defesa Civil e do Meio Ambiente e contribui com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal para o cumprimento da função social da propriedade rural.

Em síntese, o PL nº 5.231, de 2023, ao vedar a aplicação de recursos do FUNCAP na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente, evita que recursos públicos, já insuficientes para enfrentar a extensão dos prejuízos materiais e humanos causados por desastres, sejam investidos na continuidade de atividades em áreas de risco, ou seja, em locais que estarão sujeitos a novas ocorrências. Sem essa vedação, estimula-se a permanência de ocupações em solos frágeis e áreas vulneráveis, com impactos negativos sobre o desenvolvimento social, econômico e ambiental dessas localidades.

Cumpre registrar, por fim, que se trata aqui apenas de deliberar acerca da emenda proposta pela Câmara dos Deputados para inclusão do § 2º no art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, não tendo sido feita qualquer outra modificação ao texto do PLS nº 85, de 2011, já anteriormente aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 449/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, do Senado Federal (PLS 85/2011), que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 25/10/2023 16:05:20.347 - Mesa

DOC n.1214/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5231, DE 2023 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 85, DE 2011)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.220-D de 2011 do Senado Federal (PLS nº 85/2011 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.220-D de 2011 do Senado Federal (PLS nº 85/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais".

EMENDA

Altere-se o art. 1º do projeto, para acrescentar o seguinte § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, numerando-se o parágrafo único, também acrescido pelo projeto, como § 1º:

"Art. 1º

Art. 8º

§ 1º

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente." (NR) "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.868, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.868, de 2022, de autoria da



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.*

O Projeto em análise tem dois artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 3º, 7º, 14 e 21 da Lei nº 9.433, de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH). O art. 1º da PNRH é modificado para prever, entre seus fundamentos, que a gestão de recursos hídricos proporcionará segurança hídrica. A alteração no art. 3º da Lei incorpora, entre as diretrizes da Política, a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional.

O art. 7º da PNRH é alterado para que o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos inclua prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas.

A alteração no art. 14 da Lei estabelece que, na outorga pelo uso de recursos hídricos – pela autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal – serão garantidos procedimentos simplificados e serviços de assistência técnica a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

No art. 21 da PNRH, o Projeto acrescenta regra para determinar que, na fixação de valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados modelos de produção rural que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima. Ainda, prevê, em um parágrafo único, que poderão ser adotadas políticas de subsídios na cobrança de uso de recursos hídricos para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 2006.

Na justificação da matéria, informa-se que o PL resultou das atividades do Fórum da Geração Ecológica, realizado pela CMA ao longo dos anos de 2021 e 2022, que objetivou debater as ações legislativas necessárias para cumprir os compromissos assumidos no Acordo de Paris e para alcançar o direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), da Organização das Nações Unidas (ONU), no denominado Grande Impulso para a transição ecológica. O Projeto nasceu a partir dos debates ocorridos no âmbito do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra, um dos cinco grupos de trabalho do Fórum.

Após análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto tramitará pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar proposições que tratem da agricultura familiar e segurança alimentar; e da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 1.868, de 2022, observa-se que a União tem competência privativa para legislar a respeito de águas, conforme art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF a lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se que as regras propostas pelo Projeto de Lei alinham-se com metas específicas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) n.º 2: erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável; n.º 6: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; e n.º 12: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

O PL propõe prever a segurança hídrica como fundamento da PNRH, já que dela depende a segurança alimentar. Ao prever a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional como diretriz para a PNRH, objetiva-se prevenir a desigualdade no acesso à água, uma realidade observada em vários países do mundo e no Brasil. Objetivo semelhante é buscado pela regra que prevê a prioridade de outorga para



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

populações vulneráveis em áreas rurais e urbanas como conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos.

Finalmente, nas regras sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos, o Projeto pretende viabilizar o acesso a água por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 2006, por meio de procedimentos simplificados, assistência técnica e políticas de subsídio. Busca-se, ainda, incentivar, a partir de cobranças diferenciadas, modelos de produção rural que promovam conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos e regulação do clima.

Outrossim, julgamos pertinente determinar a possibilidade de haver *redutores* na cobrança de uso de recursos hídricos para modelos de produção, rurais e urbanos, que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima. Por tal razão, propomos emenda para transformar o inciso III proposto pelo PL ao art. 21 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em § 1º, e o parágrafo único em § 2º.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.868, de 2022, com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se, no art. 1º do PL nº 1.868, de 2022, nova redação ao proposto ao art. 21 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da seguinte forma:

“Art.1º.....
.....
‘Art.21.....
.....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º Os modelos de produção que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima, terão redução nos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 2º Para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão ser adotadas políticas de subsídios na cobrança de uso de recursos hídricos.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

,



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1868, DE 2022

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 7º, 14 e 21 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

..

VII – a gestão de recursos hídricos proporcionará segurança hídrica.” (NR)

“Art. 3º

..

VII – a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional.” (NR)

“Art. 7º

..

VIII – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas.

.....” (NR)

“**Art. 14.**

..

§ 3º A agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão garantidos, para a concessão da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, procedimento simplificado e serviços de assistência técnica.” (NR)

“**Art. 21.**

..

III - modelos de produção rural que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas políticas de subsídios na cobrança de uso de recursos hídricos para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da

necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

A água, recurso natural imprescindível à vida, à sobrevivência do ser humano e dos demais seres da natureza, é protegida e tutelada como parte integrante do meio ambiente pelo art. 225 da Constituição Federal. O acesso à água potável e ao saneamento, a seu turno, é considerado direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “condição para o gozo pleno de vida e dos demais direitos humanos”.

Vetor do desenvolvimento, com uso necessário a atividades agrícolas, industriais, de saúde e saneamento, produção de energia e transporte, sua escassez e desperdício geram, entre outros, devastação, aumento de desigualdade social, perdas econômicas e insegurança alimentar.

A proteção dos recursos hídricos é urgente e necessária, em ambientes urbanos e rurais. Diante do aumento do desmatamento, que acarreta processos erosivos que atingem as nascentes e secam os leitos dos rios, dos eventos climáticos causados pelo aumento de emissões de gases de efeito estufa, com efeitos extremos como a maior incidência de secas e queimadas, ações legislativas e políticas públicas mostram-se prementes.

A Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, estabelecida pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, é uma festejada legislação setorial ambiental, que instituiu um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e tem como fundamentos a água como um bem de domínio público e recurso natural limitado. Entretanto, seu aprimoramento e atualização são necessários.

Com base nas discussões realizadas no âmbito do Fórum da Geração Ecológica, pelo Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra, as contribuições de especialistas alertaram para a necessidade das modificações na legislação que aqui propomos.

Inicialmente, sugerimos a inserção da segurança hídrica como um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, alinhando-a aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU nºs 6 e 11, respectivamente: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos e tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Ainda, ao se tratar a água como essencial à segurança alimentar, considerada o alimento mais importante, pois da qualidade da água ingerida depende a boa absorção dos outros alimentos, além de a luta contra a fome passar por recursos de água em quantidade e qualidade suficientes para a produção, transformação e preparação dos alimentos, alteramos o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, para prever a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional como diretrizes gerais da ação para implementação da Política.

Para coibir a desigualdade no acesso à água, uma realidade observada em vários países do mundo e no Brasil, sugerimos a inclusão, no rol dos incisos do art. 7º, que dispõem sobre o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas.

Propomos, ainda, modificações em dispositivos que tratam da outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um importante instrumento da Lei nº 9.433, de 1997, que tem por finalidades incentivar seu uso racional e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções em benefício da bacia hidrográfica. A outorga da água, a seu turno, é uma autorização obrigatória, com prazo determinado, para o uso dos recursos hídricos necessários ao consumo e às atividades produtivas.

No entanto, a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o processo para a concessão da outorga é oneroso, burocrático e muitas vezes a ausência desse ato administrativo causa empecilhos para a garantia de outros direitos, como o acesso ao crédito rural ou regularização do licenciamento ambiental. Propomos que a esse grupo sejam garantidos, para a concessão da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, procedimento simplificado e serviços de assistência técnica.

Em relação aos critérios para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, a Lei nº 9.433, de 1997, é lacunosa quanto a modelos de produção rural que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima, restando necessária sua inclusão no rol dos incisos do art. 21. Nesse mesmo dispositivo, a fim de prever tratamento diferenciado e justiça social a agricultores familiares ou empreendedores rurais, propomos a adoção de políticas de subsídios na cobrança de uso de recursos hídricos.

Convicto da importância desta proposição para o aprimoramento da gestão dos recursos hídricos, de modo a desburocratizar o acesso às outorgas de uso de recursos hídricos com vistas a beneficiar o seu acesso aos pequenos produtores rurais e alcançar a segurança hídrica para a sociedade brasileira como uma ferramenta de combate às desigualdades sociais, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.523, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.523, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.*

O PL é constituído de três artigos. O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto dos direitos creditórios que lastreiam

a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), nos termos do § 1º do mesmo artigo. Acrescenta, ainda, § 3º ao art. 27 da mesma Lei para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

O art. 2º do Projeto em análise condiciona a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, e o art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei de que resultar o PL na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta, em síntese, que a alteração promovida pelo PL possibilita às instituições financeiras explorar de forma mais eficiente o potencial das LCAs para obtenção de fundos destinados ao financiamento do setor agropecuário. Cita, especialmente, o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que teve sua disponibilidade de *funding* reduzida nos anos recentes e que não pode utilizar os créditos oriundos dos seus repasses a outras instituições financeiras para operações de crédito rural como lastro para a emissão de LCAs.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente.

Não foram apresentadas emendas à CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, cumpre-nos a análise de mérito do Projeto nº 5.523, de 2023.

Inicialmente, é importante registrar que a LCA, criada pela Lei nº 11.076, de 2004, tem se consolidado como um relevante mecanismo de levantamento de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Conforme registrado pelo Boletim de Finanças Privadas do Agro, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o valor total em estoque de LCAs em dezembro de 2023 correspondia a R\$ 459,03 bilhões,

sendo o título mais representativo entre os instrumentos de captação privada de recursos para o financiamento da atividade agropecuária.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição financeira que emite LCA deve direcionar 50% (cinquenta por cento) dos recursos captados ao crédito rural, nos termos da Resolução nº 5.087, de 29 de junho de 2023, do CMN. Em virtude disso, no período de julho a dezembro de 2023, 55% do volume das operações de crédito rural contratadas juntos aos bancos públicos e 37% das contratadas junto a bancos privados tiveram LCAs como fonte dos recursos.

Diante disso, é incontestável o mérito do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, ao buscar aprimorar o marco regulatório para esse título do agronegócio e potencializar a capacidade desse instrumento de levantar recursos juntos a investidores privados e direcioná-los a investimentos produtivos no âmbito do setor agropecuário brasileiro.

É relevante registrar que a Lei nº 11.076, de 2004, a partir de autorização legislativa inserida pela Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, e posteriormente alterada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, já admite a utilização como lastro para emissão de LCA, no caso de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, de título de crédito representativo de repasse interfinanceiro em favor de cooperativa singular de crédito integrante do sistema.

A alteração proposta pelo PL aprimora, portanto, o marco regulatório dos títulos de crédito do agronegócio e potencializa a utilização das LCAs como instrumento para captação de recursos destinados ao financiamento privado do setor produtivo agropecuário. Só para se ter uma projeção, em 31/12/2023, a carteira elegível a lastro para emissões de LCA era de R\$ 10,8 bi, até 2026, dadas as projeções de desembolsos, a carteira poderá atingir R\$ 26,4 bi, o que colocaria no mercado pelos menos 13 bi adicionais para aplicação em economia verde, infraestrutura e no setor agropecuário.

A única ressalva, contudo, é o fato de que o art. 2º proposto pelo Projeto, ao condicionar a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária, cria condição que pode limitar severamente o alcance desse instrumento de captação de recursos, além de gerar insegurança jurídica a ponto de inviabilizar o instrumento caso os emissores desses títulos não tenham a certeza, de antemão, quanto à

disponibilidade dos benefícios tributários associados à LCA. Por esse motivo, apresentamos emenda para suprimir o art. 2º do PL.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.523, de 2023, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CRA (ao Projeto de Lei nº 5.523, de 2023)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.523, de 2023, renumerando-se o atual art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5523, DE 2023

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23**.....
.....

§ 2º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto do direito creditório de que trata o § 1º deste artigo, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto e cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse de que trata o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

Art. 2º A concessão dos benefícios tributários associados à emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) está condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o financiamento à atividade agropecuária é essencial para um adequado abastecimento de alimentos e para a atividade econômica do país, que recorrentemente os recursos disponibilizados por meio dos Programas Agropecuários do Governo Federal (PAGFs) são insuficientes para atender à toda a necessidade de crédito do setor, e que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), responsável pelo financiamento de diversos setores da economia, teve a sua disponibilidade de *funding* bastante reduzida em anos recentes com a devolução antecipada dos empréstimos do Tesouro Nacional, entende-se importante incentivar a ampliação de fontes crédito por meio de instrumentos privados.

Neste sentido, por mais que a LCA já cumpra um papel relevante na expansão do crédito para o setor agropecuário, observa-se que ainda está aquém de usufruir todo seu potencial.

Vale destacar que, ao longo de décadas, o BNDES vem sendo um ator importante no financiamento ao setor, principalmente por meio de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

operações de repasse interfinanceiro, que são realizadas com apoio de ampla rede de agentes financeiros, contribuindo para distribuição adequada desses recursos e maior desconcentração bancária.

Entretanto, excetuado o caso das cooperativas de crédito previsto na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a legislação atual não permite a utilização dessas operações de repasse interfinanceiro como lastro para emissão de LCA pelo BNDES ou por outras instituições financeiras que adotem modelo de repasse de recursos semelhante.

Adicionalmente, pela natureza da LCA e para proteger o detentor desse título (inclusive pessoas físicas), o arcabouço normativo, por meio do art. 2º da Resolução CMN nº 4.415, de 2 de junho de 2015, atualmente veda às instituições destinatárias dos repasses interfinanceiros utilizar, como lastro para a emissão de LCAs, as operações de crédito rural contratadas com mutuários finais com os recursos oriundos daqueles repasses, já que tais operações, via de regra, possuem cláusula de sub-rogação legal em favor do BNDES e da FINAME (art. 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996) ou outras garantias constituídas em benefício das instituições repassadoras.

Sendo assim, em franca contradição com o objetivo de fomentar as atividades agropecuárias, um grande universo de operações de crédito rural apoiadas pelo BNDES permanece atualmente “esterilizado”, não podendo ser utilizado nem pelo próprio Banco de Desenvolvimento, nem pelas instituições financeiras destinatárias dos seus repasses como lastro para a emissão de LCAs, o mesmo se dando com outras instituições financeiras que adotam modelos de repasse congêneres ao do BNDES.

A fim de corrigir essa distorção, a proposta em tela autoriza a utilização das operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCA. Convém destacar que a proposta de utilização de operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCA é análoga ao que já é permitido pela Lei nº 11.076 no que se refere à atuação das cooperativas financeiras, uma vez que esta lei já autoriza que os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito possam utilizar, como lastro de LCA de sua emissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema.

Logo, a proposta em tela simplesmente harmoniza o tratamento das operações de repasse interfinanceiro de um modo geral, permitindo, principalmente, a utilização efetiva como lastro de um grande universo de operações de repasse interfinanceiro que atualmente se encontra esterilizado. Com efeito, a corrente situação de “esterilização” desse lastro de operações de repasse interfinanceiro é frontalmente contrária ao objetivo original da Lei nº 11.076 que é promover o financiamento das atividades agropecuárias em condições adequadas, considerando que a emissão de LCA é um forte estímulo ao crédito para este setor.

Além do próprio lastro, o Conselho Monetário Nacional também exige a observância do requisito do redirecionamento de pelo menos 35% dos recursos captados mediante aplicação em novas operações de crédito rural (Manual de Crédito Rural – MCR, Capítulo 6, Seção 7, item 2). Dessa forma, o aprimoramento legal proposto pode ajudar a reduzir o montante necessário para financiamento do Plano Safra por meio de valores devidos pelo Tesouro Nacional a título de equalização em operações de crédito rural beneficiadas por subvenção econômica, resultando em maior eficiência para a política pública e efetiva economia de despesas para a União.

O aprimoramento desses aspectos da legislação de LCA também tende a ser especialmente oportuno no momento atual, dado que, no período de 2015 a 2022, o BNDES praticamente esgotou o ciclo de liquidações antecipadas dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional, tendo realizado devoluções de recursos à União da ordem de aproximadamente R\$ 660 bilhões de reais, considerando principal e encargos.

Nesse contexto, para a realização do novo ciclo de investimentos necessário para que haja a retomada do desenvolvimento econômico, considerando o cenário de restrição orçamentária, faz-se imperioso dotar o BNDES de novas e diversificadas fontes de recursos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

especialmente instrumentos de captação privados incentivados, em isonomia de condições em relação aos demais agentes de mercado, os quais já emitem diversos instrumentos incentivados não disponíveis ao Banco de Desenvolvimento.

Dentre esses instrumentos de captação incentivados, a LCA atualmente está entre os mais atrativos do mercado e será relevante para compor o *funding* do BNDES para o financiamento de investimentos em condições adequadas para a atividade agropecuária.

Com efeito, os financiamentos do BNDES se destinam, majoritariamente, a investimentos produtivos, os quais, por sua vez, tem uma natureza única em relação às despesas realizadas por empresas. Esses investimentos não apenas aumentam a demanda agregada da economia no curto prazo, mobilizando fatores de produção e contribuindo para o crescimento econômico no ano civil, como também expandem a capacidade de oferta da economia, aumentando a capacidade de produção existente e contribuindo para o crescimento de longo prazo da economia. Assim, os investimentos são uma forma especial de dispêndio que trazem efeitos positivos – de curto e longo prazo – para a economia de um País. Os efeitos agregados dos investimentos produtivos são prolongados, ou seja, não se limitam ao impacto imediato, mostrando-se fundamentais para a retomada do crescimento, geração de empregos e segurança da arrecadação tributária corrente e futura do Governo Federal.

Segundo relatório do Climate Policy Initiative da PUC-Rio, o BNDES é um dos principais provedores de crédito para investimento no setor agropecuário. Nos últimos cinco anos agrícolas, 31% do volume total de crédito rural destinado a investimentos teve o BNDES como fonte de recurso. O crédito para investimento é parte fundamental do financiamento da agropecuária brasileira, pois é vinculado à aquisição de máquinas e equipamentos e à expansão da capacidade produtiva dos estabelecimentos rurais, sendo também importante para a implementação de tecnologias sustentáveis.

Com efeito, o financiamento ao setor agropecuário em condições adequadas, além de contribuir para a segurança alimentar,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

também se revela diretamente relacionado com a questão ambiental, especialmente considerando a necessidade de se acelerar a transição do setor para um modelo de agricultura ambientalmente sustentável, consentâneo com a preservação do solo, das águas, das matas nativas e do clima.

Um destaque nesse aspecto de promoção da sustentabilidade na atividade agropecuária é o Programa ABC do BNDES, que financia investimentos que contribuem para a redução de impactos ambientais e para a adoção de tecnologias de baixo carbono. Por meio desse Programa, são apoiados investimentos que diminuem os impactos ambientais causados por atividades agropecuárias, por exemplo, pela diminuição da emissão de gases de efeito estufa ou pela adoção de práticas sustentáveis de aumento da produção.

Outro exemplo de oportunidade em matéria de sustentabilidade ainda pouco explorada pela agricultura brasileira está no setor de recuperação de solos. Na atualidade, a área de agricultura mapeada no Brasil é de 55 milhões de hectares, contudo, estima-se que o país possua cerca de 160 milhões de hectares de terras degradadas, ou seja, áreas que sofreram danos ambientais e, por isso, não são mais capazes de produzir e nem de contribuir para o equilíbrio dos ecossistemas em que estão localizadas. Desse total de terras degradadas, em torno de 40 milhões de hectares seriam terras vocacionadas à agricultura, caso fossem recuperadas e estivessem em condições de cultivo hoje.

A recuperação destas terras degradadas, além de economicamente viável e interessante para expansão da produção agrícola nacional, também tende a produzir um importante dividendo socioambiental, gerando empregos, tecnologia e inovação, reduzindo a pressão do desmatamento sobre as matas nativas nas fronteiras agrícolas e produzindo outras externalidades climáticas positivas relevantes. Contudo, a recuperação dessas áreas demanda investimentos vultosos, de pelo menos dez mil reais por hectare, e de longo prazo, dado que a reversão da degradação não é um processo instantâneo e a retomada da produção leva em média um prazo não inferior a três anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Com efeito, sem instrumentos de incentivo ao seu alcance, a serem também conjugados com os recursos disponibilizados pelo Governo Federal por meio dos PAGFs, o BNDES e outros agentes financeiros em situação equivalente terão sua capacidade reduzida de apoiar de modo efetivo a política agrária e ambiental em questões importantes, a exemplo da redução de emissões de gases de efeito estufa, mediante adoção de tecnologias de baixo carbono, da recuperação solos degradados, além da promoção de outros objetivos social e economicamente relevantes relacionados a redução de impactos ambientais na atividade agropecuária de um modo geral.

O que se busca por meio da presente proposta é, em última análise, aprimorar o instrumento LCA para potencializar os investimentos na agricultura sustentável e contribuir para que o país seja uma referência global na agenda ambiental.

Por todo o exposto, considera-se conveniente e oportuno que a lei autorize a utilização das operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCAs, bem como para fins de cumprimento de direcionamento, já que, do contrário, um grande universo de operações de crédito rural, principalmente a cargo do BNDES, permanecerá “esterilizado”, não podendo ser utilizado para emissão de títulos dessa natureza.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2009;130>
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
 - art21
- Lei nº 9.365, de 16 de Dezembro de 1996 - LEI-9365-1996-12-16 - 9365/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9365>
 - art14
- Lei nº 11.076, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11076-2004-12-30 - 11076/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11076>

5

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.140, de 2023, do Senador Alan Rick, que *altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 6.140, de 2023, de autoria do ilustre Senador ALAN RICK, que *altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.*

A Proposição é composta de três artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: **permitir o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes, quando em serviço de proteção em área rural.**

O art. 2º altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para alcançar esse desiderato.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição seria reforçar a segurança rural para promover um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável, atrair investimentos, incentivar o empreendedorismo, gerar

empregos e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais de todo o País.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Segurança Pública (CSP), cabendo à última a decisão terminativa, conforme inteligência do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental (art. 122, inciso II, alínea “c”, RISF), de 07/02/2024 a 16/02/2024, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos II e XXI do art. 104-B do RISF. Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CSP, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Como ressaltado pelo Autor, o setor agrícola e pecuário brasileiro desempenha um papel significativo na economia do Brasil, sendo, em consequência, fundamental o investimento em segurança para garantir a proteção das propriedades rurais, maquinários, insumos, estoques e demais ativos necessários para a produção agrícola.

Em decorrência, a defesa do uso de armas de grosso calibre em zonas rurais por quem é devidamente capacitado é importante, pois visa à autodefesa, à proteção da propriedade e à capacidade de enfrentar ameaças específicas encontradas nesses ambientes.

Didaticamente, o seu uso se explica pelo fato de que, por serem afastadas das cidades, as comunidades rurais podem ter tempos de resposta mais longos por parte das autoridades policiais, tornando a autodefesa uma necessidade mais premente. Assim, seu uso é uma forma de reação do produtor rural que visa a proteger a si mesmo, à sua família e à propriedade contra ameaças iminentes.

Ademais, a presença ostensiva de armamento tem o poder de dissuadir os criminosos de agirem, uma vez que pensarão duas vezes antes de se envolverem em atividades ilegais se souberem que os residentes estão devidamente armados e protegidos.

Por outra parte, de acordo com Observatório da Criminalidade no Campo, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), nos anos recentes, verificou-se o aumento da criminalidade no meio rural, o que por si só é muito preocupante.

A partir de denúncias feitas ao Observatório, com amostras de 17 estados brasileiros, os dados mostraram que os furtos representaram 49% dos crimes ocorridos, seguidos por roubos (33%), depredação (12%), assassinatos (3%) e queimadas (3%). Dessas infrações, 54% teriam ocorrido em propriedades de pecuária de corte e leite, seguidas de propriedades de grãos (13%), de frutas (3%) e de verduras e legumes (1%). Outro dado relevante do Observatório constatou que 74% dos crimes foram praticados em propriedades de até 500 hectares.

Portanto, nos termos do Autor do PL e na visão do homem do campo, não se trata de armar a população rural, em absoluto. Trata-se de dar condições aos produtores rurais de dispor dos equipamentos compatíveis com a suas necessidades, não só para a defesa do seu patrimônio, que é essencial para a produção, mas sobretudo para defender o seu bem maior: a sua própria vida e a de seus familiares.

Ademais, julgamos entender que se faz necessária a complementação do escopo veiculado no projeto com a inclusão da especificação de que os novos calibres das armas sejam para uso exclusivo em serviço de proteção de **propriedades** em área rural. Essa delimitação evitaria interpretações açodadas de que movimentos sociais ou outros agentes econômicos possam ter acesso a armas de mais grosso calibre.

Dessa forma, entendemos que o PL é meritório, pode contribuir para enfrentar o aumento de violência no meio rural e, em consequência, deve ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 6.140, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 6.140, de 2023, e ao § 2º do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, inserido por esse PL, a seguinte redação:

“Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção de propriedade em área rural.”

“**Art. 22.**

§ 1º.....

§ 2º Os vigilantes, quando em serviço de proteção de propriedade em área rural, poderão portar armas de fogo de calibre 5,56 mm ou 7,62 mm.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6140, DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

§ 1º Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Os vigilantes, quando em serviço de proteção de área rural, poderão portar armas de fogo de calibre 5,56 mm ou 7,62 mm.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade urbana tem migrado para as áreas rurais, levando consigo armas de grosso calibre e aumentando, ainda mais, os riscos dos que residem e trabalham no campo. Por isso, é fundamental agir de forma proativa a combater o crime organizado, assim como atuar na preservação da integridade física e patrimonial dos residentes de zonas rurais.

A segurança reforçada pode auxiliar na identificação, investigação e repressão de grupos criminosos que atuam naquelas áreas por meio do roubo de cargas, tráfico de drogas e contrabando, por exemplo. É importante, por isso, dotar as zonas rurais com meios apropriados de defesa, já que essas áreas têm suas peculiaridades e desafios específicos em relação à segurança, que exigem medidas adequadas de prevenção e proteção. Necessitamos, portanto, redobrar as medidas de segurança, inclusive pela contratação de segurança privada judiciosamente armada.

O setor agrícola e pecuário brasileiro desempenha um papel significativo na economia do País, por isso é fundamental investir em segurança nessas áreas para garantir a proteção das propriedades rurais, maquinários, insumos, estoques e demais ativos necessários para a produção agrícola, garantindo, portanto, a continuidade de suas atividades e evitando prejuízos econômicos para o Brasil. A segurança rural reforçada é essencial para promover um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável. Uma vez garantida a segurança, é possível atrair investimentos, incentivar o empreendedorismo, gerar empregos e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais.

A defesa do uso de armas de grosso calibre em zonas rurais por quem é devidamente capacitado para isso é importante, pois visa à autodefesa, à proteção da propriedade e à capacidade de enfrentar ameaças específicas encontradas nesses ambientes. O seu uso explica-se pelo fato de que, por serem afastadas das cidades, as comunidades rurais podem ter tempos de resposta mais longos por parte das autoridades policiais, tornando a autodefesa uma necessidade mais premente. Assim, seu uso é uma forma de proteger a si mesmo, à família e à propriedade contra ameaças iminentes.

Além disso, a presença ostensiva de armamento pode dissuadir os criminosos de agirem, pois estes pensarão duas vezes antes de se envolverem em atividades ilegais se souberem que os residentes estão devidamente armados e protegidos.

Vale ressaltar que recentemente foi liberada a posse de armas dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm para os proprietários rurais, a fim de que possam, em suas terras, abater os javaporcos, híbridos surgidos do cruzamento do javali com o porco doméstico, que avançam, sem controle, destruindo campos e florestas e atacando seres humanos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Nesse quadro, não seria lógico que os vigilantes das empresas de segurança privada contratadas para prover a segurança dessas mesmas propriedades fossem impedidos de dispor, também, de armas de igual potência de fogo.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar este Projeto de Lei e contribuir com a proteção das nossas zonas rurais, que são tão importantes para o nosso País.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>
- art22

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2024, do Senador MECIAS DE JESUS, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.*

O PL nº 397, de 2024, é composto por cinco artigos.

O art. 1º autoriza a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

O art. 2º estabelece que a prorrogação de que trata o art. 1º do PL em análise suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de quatorze programas e financiamentos de crédito rural. O art. 3º, por sua vez, prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

De acordo com o art. 4º da Proposição em tela, caberá ao regulamento dispor sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto na futura Lei. Por fim, o art. 5º dispõe que essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PL nº 397, de 2024.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constata em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos. Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público no período indicado.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais supracitados tenham acesso à possibilidade de prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas. Por esse motivo, recebemos com satisfação a iniciativa constante do PL nº 397, de 2024.

Entendemos, contudo, ser fundamental incluir como alvo da proposição os agricultores que sofrem com inundações e, à semelhança daqueles que habitam em regiões com estiagens prolongadas, tiveram significativos prejuízos econômicos ao longo dos últimos anos. A título de exemplificação dessa alarmante realidade, cumpre citar a triste situação recente no Estado do Acre, o qual tem enfrentado uma das maiores enchentes da sua história, com 19 municípios em estado de emergência até o momento – em cidades como Brasiléia, constata-se que cerca de 80% da cidade está debaixo d'água, um recorde histórico.

Diante do exposto, faz-se necessário apresentar emendas que garantam isonomia aos agricultores que sofreram com intempéries climáticas – seja por secas e estiagens prolongadas, seja por excessos hídricos – no acesso à prorrogação das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural de que trata o Projeto que ora se relata.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 397, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos.”

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 3º do PL nº 397, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas e financiamentos de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);

IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

VI - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

VII – Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap–Agro);

VIII - BNDES – Agro;

IX - BB – Investe Agro;

X – Financiamentos de Custeio Pecuário.

XI- Crédito Rural Sicoob.

XII- Banco da Amazônia – BASA

XIII- Caixa Econômica Federal.

XIV – Banco do Brasil.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei, o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Até esta segunda-feira, 21/02/23, Roraima estava ocupando o primeiro lugar no ranking de focos de calor de fevereiro de 2024, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa espaciais (INPE), perfazendo um total de 613 focos.

Ainda, o período seco afetou o nível do Rio branco, responsável pelo abastecimento de água em Boa Vista. Atualmente, o nível do rio está em - 0,06 centímetros - média considerada baixa. Em 2016, quando o estado enfrentou uma das piores secas da história, o volume de água ficou em -59 centímetros.

O elevado prejuízo dos pecuaristas soma-se a desvalorização econômica que a carne sofreu nos últimos meses. A maior parte dessa atividade foi financiada por bancos de fomento como o Basa e cooperativas. Na prática, os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24697.21362-67

produtores têm visto que o preço da arroba do gado não tem acompanhado os custos, o que tem levado milhares de produtores a enfrentarem dificuldades para pagar as contas.

A presente proposição almeja a prorrogação, por até quarenta e oito meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Desta forma, o presente projeto é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais. Ainda, tem por finalidade atender às necessidades urgentes dos produtores e famílias de agricultores afetados pela estiagem extrema, assim, colaborando para superação dos desafios que vem enfrentando para sobreviver diante dessas difíceis circunstâncias.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2024

Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Operação Reestruturação que envolve a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, funcionários essenciais do Ministério da Agricultura e Pecuária, estão na linha de frente na prevenção contra a entrada de pragas, doenças e produtos ilegais no Brasil. Eles fiscalizam a saúde de plantas e animais, além da qualidade de produtos diversos, como medicamentos veterinários, alimentos e bebidas.

Apesar da importância de suas funções, esses profissionais enfrentam desafios significativos, como remunerações insuficientes e condições de trabalho desgastantes, levando a uma redução no quadro de funcionários, comparado a outras áreas federais. Atualmente, o Brasil conta com apenas 2,3 mil Auditores Agropecuários e um percentual significativo próximo da aposentadoria, exacerbando a escassez de pessoal.



A insatisfação com a situação atual levou à iniciativa da Operação Reestruturação, iniciada no dia 20 de janeiro passado - uma mobilização para pressionar por melhorias salariais e estruturantes da atividade. Contudo, a resposta do governo foi considerada insatisfatória, propondo remunerações inferiores à metade do que é oferecido a outras carreiras de auditoria e segurança pública, o que reflete uma desvalorização do setor agropecuário.

O não reconhecimento desses servidores e as consequências econômicas e sociais dos desafios operacionais são vastas. Esse movimento, inicialmente descrito com um impacto moderado, chegou ao seu limite e o governo federal precisa dar uma solução urgente para solucionar o impasse.

A situação é alarmante e já compromete a segurança de cargas vivas e o comércio internacional de material genético, além de outros produtos sensíveis ao tempo de trânsito. Esses atrasos prejudicam a exportação eficiente de produtos de proteína animal e colocam em risco a subsistência de exportadores, importadores, produtores rurais, despachantes aduaneiros e transportadores e motoristas internacionais.

Entre outros impactos direto, a Associação Brasileira da Indústria de Trigo - Abitrigo - reportou atrasos na importação do cereal da Argentina, com navios aguardando desembarço no Porto de Santos. Soma-se ainda o déficit atual de milho, crucial para a produção de ração animal.

Esses atrasos afetam a imagem internacional do Brasil como fornecedor confiável, potencialmente comprometendo acordos comerciais estratégicos e relações de longo prazo com parceiros internacionais. A situação destaca a vulnerabilidade do setor agrícola às questões burocráticas e a necessidade de modernização dos processos de fiscalização e certificação.

A convocação do Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, para prestar esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para solucionar esse problema, também evidencia uma oportunidade para discutir e



elaborar estratégias integradas que abordem tanto as causas imediatas quanto as subjacentes da valorização desses profissionais.

É essencial que essa discussão inclua planos para o aprimoramento tecnológico dos processos de fiscalização, a revisão de políticas de gestão de recursos humanos para resolver a escassez de auditores fiscais e estratégias para mitigar o impacto sobre os produtores rurais, exportadores e outros agentes da cadeia logística. Essa convocação também reafirmará, nesta Casa, o compromisso do governo brasileiro com a transparência e a eficiência operacional do setor agropecuário.

Conto com o apoio dos pares para aprovar este requerimento.

Sala da Comissão, 11 de março de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Operação Reestruturação que envolve a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, funcionários essenciais do Ministério da Agricultura e Pecuária, estão na linha de frente na prevenção contra a entrada de pragas, doenças e produtos ilegais no Brasil. Eles fiscalizam a saúde de plantas e animais, além da qualidade de produtos diversos, como medicamentos veterinários, alimentos e bebidas.

Apesar da importância de suas funções, esses profissionais enfrentam desafios significativos, como remunerações insuficientes e condições de trabalho desgastantes, levando a uma redução no quadro de funcionários, comparado a outras áreas federais. Atualmente, o Brasil conta com apenas 2,3 mil Auditores Agropecuários e um percentual significativo próximo da aposentadoria, exacerbando a escassez de pessoal.



A insatisfação com a situação atual levou à iniciativa da Operação Reestruturação, iniciada no dia 20 de janeiro passado - uma mobilização para pressionar por melhorias salariais e estruturantes da atividade. Contudo, a resposta do governo foi considerada insatisfatória, propondo remunerações inferiores à metade do que é oferecido a outras carreiras de auditoria e segurança pública, o que reflete uma desvalorização do setor agropecuário.

O não reconhecimento desses servidores e as consequências econômicas e sociais dos desafios operacionais são vastas. Esse movimento, inicialmente descrito com um impacto moderado, chegou ao seu limite e o governo federal precisa dar uma solução urgente para solucionar o impasse.

A situação é alarmante e já compromete a segurança de cargas vivas e o comércio internacional de material genético, além de outros produtos sensíveis ao tempo de trânsito. Esses atrasos prejudicam a exportação eficiente de produtos de proteína animal e colocam em risco a subsistência de exportadores, importadores, produtores rurais, despachantes aduaneiros e transportadores e motoristas internacionais.

Entre outros impactos direto, a Associação Brasileira da Indústria de Trigo - Abitrigo - reportou atrasos na importação do cereal da Argentina, com navios aguardando desembarço no Porto de Santos. Soma-se ainda o déficit atual de milho, crucial para a produção de ração animal.

Esses atrasos afetam a imagem internacional do Brasil como fornecedor confiável, potencialmente comprometendo acordos comerciais estratégicos e relações de longo prazo com parceiros internacionais. A situação destaca a vulnerabilidade do setor agrícola às questões burocráticas e a necessidade de modernização dos processos de fiscalização e certificação.

A convocação do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, para prestar esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para solucionar esse problema, também evidencia uma



oportunidade para discutir e elaborar estratégias integradas que abordem tanto as causas imediatas quanto as subjacentes da valorização desses profissionais.

É essencial que essa discussão inclua planos para o aprimoramento tecnológico dos processos de fiscalização, a revisão de políticas de gestão de recursos humanos para resolver a escassez de auditores fiscais e estratégias para mitigar o impacto sobre os produtores rurais, exportadores e outros agentes da cadeia logística. Essa convocação também reafirmará, nesta Casa, o compromisso do governo brasileiro com a transparência e a eficiência operacional do setor agropecuário.

Conto com o apoio dos pares para aprovar este requerimento.

Sala da Comissão, 11 de março de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Exma. Sra. Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Operação Reestruturação que envolve a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, funcionários essenciais do Ministério da Agricultura e Pecuária, estão na linha de frente na prevenção contra a entrada de pragas, doenças e produtos ilegais no Brasil. Eles fiscalizam a saúde de plantas e animais, além da qualidade de produtos diversos, como medicamentos veterinários, alimentos e bebidas.

Apesar da importância de suas funções, esses profissionais enfrentam desafios significativos, como remunerações insuficientes e condições de trabalho desgastantes, levando a uma redução no quadro de funcionários, comparado a outras áreas federais. Atualmente, o Brasil conta com apenas 2,3 mil Auditores Agropecuários e um percentual significativo próximo da aposentadoria, exacerbando a escassez de pessoal.



A insatisfação com a situação atual levou à iniciativa da Operação Reestruturação, iniciada no dia 20 de janeiro passado - uma mobilização para pressionar por melhorias salariais e estruturantes da atividade. Contudo, a resposta do governo foi considerada insatisfatória, propondo remunerações inferiores à metade do que é oferecido a outras carreiras de auditoria e segurança pública, o que reflete uma desvalorização do setor agropecuário.

O não reconhecimento desses servidores e as consequências econômicas e sociais dos desafios operacionais são vastas. Esse movimento, inicialmente descrito com um impacto moderado, chegou ao seu limite e o governo federal precisa dar uma solução urgente para solucionar o impasse.

A situação é alarmante e já compromete a segurança de cargas vivas e o comércio internacional de material genético, além de outros produtos sensíveis ao tempo de trânsito. Esses atrasos prejudicam a exportação eficiente de produtos de proteína animal e colocam em risco a subsistência de exportadores, importadores, produtores rurais, despachantes aduaneiros e transportadores e motoristas internacionais.

Entre outros impactos direto, a Associação Brasileira da Indústria de Trigo - Abitrigo - reportou atrasos na importação do cereal da Argentina, com navios aguardando desembarque no Porto de Santos. Soma-se ainda o déficit atual de milho, crucial para a produção de ração animal.

Esses atrasos afetam a imagem internacional do Brasil como fornecedor confiável, potencialmente comprometendo acordos comerciais estratégicos e relações de longo prazo com parceiros internacionais. A situação destaca a vulnerabilidade do setor agrícola às questões burocráticas e a necessidade de modernização dos processos de fiscalização e certificação.

A convocação da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, para prestar esclarecimentos sobre as providências que estão sendo adotadas para solucionar esse problema, também



evidencia uma oportunidade para discutir e elaborar estratégias integradas que abordem tanto as causas imediatas quanto as subjacentes da valorização desses profissionais.

É essencial que essa discussão inclua planos para o aprimoramento tecnológico dos processos de fiscalização, a revisão de políticas de gestão de recursos humanos para resolver a escassez de auditores fiscais e estratégias para mitigar o impacto sobre os produtores rurais, exportadores e outros agentes da cadeia logística. Essa convocação também reafirmará, nesta Casa, o compromisso do governo brasileiro com a transparência e a eficiência operacional do setor agropecuário.

Conto com o apoio dos pares para aprovar este requerimento.

Sala da Comissão, 11 de março de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

